



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.720697/2014-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.801 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PAPELARIA E ARMAZÉM DIVISÃO LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Consoante o inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando comprovada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar mercadoria de origem estrangeira objeto de contrabando e descaminho (artigo 29, VII, da LC nº 123/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 12719.720697/2014-35
Acórdão n.º **1401-004.801**

S1-C4T1
Fl. 51

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 46/48) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Recife que julgou a manifestação de inconformidade improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do Simples Nacional conforme ADE.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **15/06/2016**, a RFB - unidade DRF/Florianópolis - emitiu o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com efeito jurídico a partir de **01/06/2014** (e-fl. 17) e, a seguir, colaciono excerto:

(...)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 72, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Declara a exclusão de ofício do Simples Nacional

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS – SC –, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e considerando o constante do processo nº **12719.720697/2014-35**, declara:

Art. 1º – Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional a pessoa jurídica **PAPELARIA E ARMAZÉM DIVISÃO LTDA - ME, CNPJ 79.414.538/0001-00**, por ter sido constatada, em procedimento fiscal realizado em 27/06/2014, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, incorrendo na situação excludente prevista no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º – Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de **01/06/2014**, como determina o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a pessoa jurídica impedida de ser optante do Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes (2015, 2016 e 2017).

(...)

Ciente desse ADE em 15/07/2016 - sexta-feira (e-fl. 21), a contribuinte apresentou Manifestação em 15/08/2016 (e-fls. 23/24), argumentando, em síntese, conforme excertos que colaciono:

(...)

I - DOS FATOS

Nossa Empresa é de Pequeno Porte, nunca praticou contrabando ou descaminho. Os produtos são adquiridos nos comércios na Região do Braz, em São Paulo/SP, pois trata-se da região com maior comércio atacado dos produtos vendidos pela Requerente.

Ocorre que no ato da apreensão das mercadorias, a Requerente tão somente não possuía as notas fiscais em posse por extravio e ainda, por não separar as notas de compras efetuadas em comércios diversos onde o Requerente por equívoco separou as notas fiscais a fim de contabilizá-las e comprovar sua origem lícita.

Por não portar notas fiscais, fomos punidos com a apreensão e perda dos produtos em nosso estabelecimento. Tal punição, quase impediu a continuidade da Requerente, sendo que, a exclusão do simples nacional, certamente acarretará em prejuízo na qual a empresa não suporta.

II - DO PEDIDO

Sem mais para o momento, venho perante a V.S^a, com a devida vênia, requerer-lhe que seja relevado o auto em apreço e cancelado a notificação, do **Processo 12719.720697/2014-35**, pois nossa empresa é pequena e não suportara a tributação pelo Lucro Presumido e ainda, tendo em vista jamais trabalhar com produtos de origem ilícita.

(...)

Na sessão de 08/02/2017, a 5ª Turma da DRJ/Recife julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional nos termos do ADE, conforme Acórdão (e-fls. 36/40), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Ciente desse *decisum* em **17/02/2017 - sexta-feira** (e-fls. 42/43), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **21/03/2017** (e-fls. 46/48), argumentando, em síntese, conforme excertos que colaciono:

(...)

Conforme abordado, tal fato ocorreu após a apreensão de mercadorias desacompanhadas das notas fiscais no estabelecimento da Requente.

Assim é que, conforme abordado na manifestação *aquo*, a Requerente vem sendo condenada por extravio da nota fiscal inerente a uma compra de mercadoria que, por consequência, restou apreendida .

Importante ainda salientar que inexistente qualquer prova da aquisição clandestina das mercadorias, nas quais sempre foram adquiridas em conformidade com a lei.

O artigo 29 da Lei complementar 123/2006 determina a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, senão vejamos:

(...).

Como exposto, todas as mercadorias são adquiridas no mercado interno, mediante as pertinentes notas fiscais, sendo a requerente punida por duas

vezes, apenas por não portar a documentação após um ato de apreensão, sendo que, ocorrendo a exclusão do Simples Nacional, a alta tributação inviabilizaria a continuidade dos seus serviços, na qual acarretaria enorme prejuízo.

Desta forma, com a devida vênia, pugna a Requerente pela manutenção do Simples nacional, julgando procedente o presente Recurso Voluntário, com o cancelamento da notificação do processo em epígrafe, mantendo a empresa Requerente no Simples Nacional, por ser medida da mais pura e lúdima, salutar, Justiça.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A lide trata acerca da exclusão da contribuinte do Simples Nacional pelo ADE de 15/07/2016, com efeito jurídico a partir de 01/06/2014, por infração praticada em 27/06/2014, ou seja, comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (LC nº 123, de 2006, art. 29, VII).

A decisão *a quo* manteve, em suma, a exclusão da contribuinte do Simples Nacional conforme ADE, pois a contribuinte:

- não comprovou nos autos que tivesse adquirido a mercadoria de origem estrangeira de forma legal;
- não juntou aos autos documentos de ingresso regular da mercadoria estrangeira no País;
- logo, por comercializar mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, procedente a exclusão do Simples Nacional (art. 29, inciso VII, da LC nº 123/2006).

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente voltou a suscitar as mesmas razões já enfrentadas pela decisão *a quo*, ou seja:

- que não há prova nos autos do ingresso clandestino da mercadoria no Território Nacional;
- que comprovou ou adquiriu as mercadorias no mercado interno para revenda;
- que, além da apreensão e perda da mercadoria pela inexistência de nota fiscal de ingresso regular da mercadoria no País, está sendo punido também com sua exclusão do Simples Nacional por comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho;
- que isso configura dupla penalização;

- que, fora do Simples Nacional, não tem como suportar a alta carga tributária do regime comum de tributação aplicado aos contribuintes em geral;

- que, em suma, com essas razões, pediu a improcedência do ADE.

Identificados os pontos controvertidos, suscitados pela recorrente, passo a enfrentá-los.

Não procede a irresignação da recorrente.

A contribuinte não produziu prova hábil, idônea e cabal de que a mercadoria de origem estrangeira, objeto da apreensão e aplicação da pena de perdimento, teria ingressado regularmente no Território Nacional; que não teria ocorrido contrabando ou descaminho ou que a **mercadoria de origem estrangeira objeto de comercialização** fora adquirida com nota fiscal no mercado interno.

A exclusão da contribuinte do Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 29, VII, da LC nº 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

O ônus da prova, quanto às mercadorias de origem estrangeira encontradas na posse da recorrente (no seu estabelecimento comercial) não ingressaram clandestinamente no País ou que foram adquiridas no País com nota fiscal - é da própria recorrente.

A prova a cargo do Fisco foi produzida e suficiente para manter o ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, ou seja, o Termo de Apreensão de mercadoria de origem estrangeira, objeto de comercialização, sem documento de regular ingresso regular no País e/ou sem nota fiscal de que teria sido adquirida no mercado interno, de 27/06/2014 (e-fls. 08/09) e Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias.

A narrativa dos fatos e relação de mercadorias de origem estrangeira apreendidas em **27/06/2014** - objeto de comercialização sem comprovação do ingresso regular

no País - consta deste processo cópia do Auto de Infração e da Apreensão das Mercadorias (e-fls. 04/07) e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprove a regular importação. Infração aduaneira punível com a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias.

No dia 27/06/2014, a Equipe de Repressão Aduaneira - ERA da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis- SC, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão – OVR nº 0925200-00040-14-00, realizou, no estabelecimento comercial acima identificado, procedimentos de ação fiscal com intuito de verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem ou procedência estrangeira ali depositadas ou expostas à venda.

Inicialmente foi dada ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (anexo) à empresa, representada no momento da fiscalização pela proprietária Jaci Maria Lohn, CPF 299.988.409-53, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, no curso da ação fiscal, os documentos que comprovassem a regularidade fiscal das mercadorias de origem ou procedência estrangeira em estoque ou expostas no estabelecimento comercial.

Após a intimação foi efetuada a retenção e a lacração das mercadorias objeto do Termo de Lacração de Volumes - TLAVO nº OVR 0925200-00040-14-00 (anexo), não acobertadas por documentação fiscal, por conterem indícios de infração punível com pena de perdimento - mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (art. 105, inciso X, do DL 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 e art. 23, inciso IV, e parágrafo único do DL 1455/76).

As mercadorias foram acondicionadas em cinco volumes onde foram colados, na presença da proprietária Jaci Maria Lohn, selos de controle aduaneiro numerados.

Foi designada a data de 11/07/2014, às 9h, para apresentação da documentação que comprovasse a regular situação das mercadorias, bem como para acompanhar a deslacreção e abertura dos volumes, e a qualificação e quantificação das mercadorias retidas para fins de, se fosse o caso, lavratura do auto de infração. Ato para o qual foi a empresa devidamente intimada no próprio Termo de Lacração de Volumes.

No dia e hora indicados para a deslacreção dos volumes, nenhum representante legal do estabelecimento comercial compareceu no Centro Operacional de Repressão - COR para acompanhar a abertura dos volumes e apresentar a documentação da regular situação das mercadorias estrangeiras. Desta forma, procedeu-se a deslacreção de ofício, na presença de duas testemunhas, conforme determina a IN SRF nº 366/2003, art. 11, sendo lavrado o Termo de Deslacreção e Apreensão de Mercadorias (anexo).

Assim, o interessado não apresentou nenhuma documentação para comprovar a regular importação/aquisição das mercadorias de origem estrangeira apreendidas.

O interessado teve em dois momentos a oportunidade de apresentar à fiscalização os documentos que comprovariam a situação regular das mercadorias de origem estrangeiras encontradas no estabelecimento comercial: o primeiro no dia da fiscalização da empresa, e o segundo no dia da deslacreção dos volumes, mas em nenhum dos dois momentos foi apresentado qualquer documento.

Desta forma, o interessado não logrou comprovar a regular importação das mercadorias estrangeiras, o que demonstra que estas mercadorias de origem estrangeira, encontradas nas dependências do estabelecimento comercial e retidas pela fiscalização, entraram no território nacional de forma clandestina, estando, portanto, sujeitas à apreensão para aplicação da penalidade de perdimento.

A responsabilização do autuado é determinada pelo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09, art. 674, inc. I, base legal Decreto-Lei nº 37/66, art. 95:

DECRETO Nº 6.759/09:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

(...)

Com base nos fatos descritos acima, no disposto no art. 3º do CTN, Lei nº 5.172/66, e no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), efetuamos a apreensão da(s) mercadoria(s) de origem e procedência ESTRANGEIRA abaixo relacionada(s), com proposta de aplicação da penalidade de perdimento por se encontrar(em) em desacordo com a legislação vigente no país, nas condições previstas no artigo 23, inciso IV e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76; no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

As mercadorias apreendidas ficarão sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

(...)

Procedemos, assim, a autuação do(s) acima qualificado(s), pela prática da infração descrita nos mencionados dispositivos legais, ficando o(s) Autuado(s) sujeito(s) à pena de perdimento da(s) referida(s) mercadoria(s), na conformidade do parágrafo 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

INTIMAÇÃO:

Fica(m) o(s) autuado(s) ciente(s) de que, em conformidade com o artigo 27 § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, é facultado impugnar o presente procedimento, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência desta intimação, findo o qual será caracterizada REVELIA.

RELAÇÃO DE MERCADORIAS						
NCM	Descrição	Marca/Modelo/Nº Série	Un	Quant	Vlr(US\$)	Vlr Total(US\$)
87149990	ACESS DE BICICLETA JING YI LANTERNA		UN	2	3,98	7,96
87149990	ACESS DE BICICLETA DS DS-1062, LAMPADA DE LED		UN	2	2,41	4,82
87089990	ACESS DE VEICULO KALLER CARREGADOR DIVERSOS		UN	4	3,84	15,36
85299040	ACESS P/ GPS HOLDER SUPORTE PARA GPS UNIVERSAL		UN	1	5,00	5,00
95041099	ACESS VIDEO GAME DAYLY CONVERSOR PARA PS II		UN	1	2,12	2,12
85043119	ADAPTADOR DE VOLTAGEM MIDI MD-1002		UN	1	3,55	3,55
85043119	ADAPTADOR DE VOLTAGEM BOYU UNIVERSAL		UN	1	17,12	17,12
85043119	ADAPTADOR DE VOLTAGEM X-360 SLIM		UN	1	17,14	17,14
85043119	ADAPTADOR DE VOLTAGEM UNIVERSAL JAPAN		UN	1	2,14	2,14
49100000	AGENDA DS DS1809, TIPO DIÁRIO		UN	5	2,12	10,60
49100000	AGENDA DS DS1216, TIPO DIÁRIO		UN	10	1,42	14,20
48205000	ALBUM FOTOGRAFIA		UN	1	4,98	4,98
85101000	APARADOR DE BARBA PHILIPS QC5115		UN	1	30,10	30,10
85103000	APARADOR DE PELO WINNER		UN	1	5,00	5,00
84238900	BALANCA DE PRECISAO DIAMONA A04		UN	2	8,55	17,10
84238900	BALANCA DE PRECISAO DIAMOND 500		UN	1	10,50	10,50
84238900	BALANCA DE PRECISAO POCKET SCALE PA-016		UN	2	8,55	17,10
85101000	BARBEADOR ELETRICO PHILIPS 6920		UN	1	30,10	30,10
95030099	BRINQUEDO BAMBI SEM SELO INMETRO		UN	4	2,41	9,64
95030099	BRINQUEDO DIVERSAS DIVERSOS		UN	14	1,50	21,00
95030099	BRINQUEDO PUCCA KIT COM 4 UNID		UN	1	2,98	2,98
95030099	BRINQUEDO JIA TAI SEM SELO INMETRO		UN	2	3,00	6,00
95030099	BRINQUEDO ARTCITY SEM SELO INMETRO		UN	1	3,50	3,50
95030099	BRINQUEDO SHEREK		UN	1	3,55	3,55
95030099	BRINQUEDO PATATI PATATA 6188N		UN	1	4,27	4,27
95030099	BRINQUEDO BANANA DE PIJAMAS SEM SELO INMETRO		UN	2	5,70	11,40
95030099	BRINQUEDO ICE AGE KIT COM 4 UNID, SEM SELO INMETRO		UN	6	5,70	34,20
95030099	BRINQUEDO YILE TOYS 58530, SEM SELO INMETRO		UN	1	6,12	6,12
95030099	BRINQUEDO YILE TOYS SEM SELO INMETRO		UN	2	6,41	12,82
95030099	BRINQUEDO XIONG XING TOY 6010A, SEM SELO INMETRO		UN	1	7,12	7,12
95030099	BRINQUEDO GUAN SHENG TOYS ORDENADOR PORTATIL, SEM SELO INMETRO		UN	1	8,00	8,00

Processo nº 12719.720697/2014-35
Acórdão nº 1401-004.801

S1-C4T1
Fl. 61

95030099	BRINQUEDO DISNEY MY FIRST SOUND BOOK, SEM SELO INMETRO	UN	1	11,41	11,41
95030099	BRINQUEDO COLECCION PEGA PEIXE MINI	UN	6	1,00	6,00
95030022	BRINQUEDO BONECO ALIEN STAR SEM SELO INMETRO	UN	9	2,12	19,08
95030022	BRINQUEDO BONECO ISABELLA EM SELO INMETRO	UN	8	5,00	40,00
95030022	BRINQUEDO BONECO MONSTER HIGH KIT COM 3 UNID, SEM SELO INMETRO	UN	1	15,00	15,00
95030022	BRINQUEDO BONECO XIN MING YUE BABY LOVELY XMY201A, SEM SELO INMETRO	UN	1	14,12	14,12
95030022	BRINQUEDO BONECO XIN MING YUE BABY LOVELY XMY8019, SEM SELO INMETRO	UN	4	12,80	51,20
95030022	BRINQUEDO BONECO MONSTER HIGH KIT COM 4 BONECAS, SEM SELO INMETRO	UN	1	7,12	7,12
95030022	BRINQUEDO BONECO JUSTICE LEAGUE 12292, SEM SELO INMETRO	UN	1	5,70	5,70
95030022	BRINQUEDO BONECO ANGELINA SEM SELO INMETRO	UN	7	1,84	12,88
95030022	BRINQUEDO BONECO IUNNY TOYS SEM SELO INMETRO	UN	1	5,70	5,70
95030022	BRINQUEDO BONECO SUPER HEROES SEM SELO INMETRO	UN	14	1,84	25,76
95030022	BRINQUEDO BONECO MAGIC GIRL DIVERSOS, SEM SELO INMETRO	UN	3	3,55	10,65
95030022	BRINQUEDO BONECO BELLA SEM SELO INMETRO	UN	1	5,00	5,00
85444900	CABO SMART HUB USB	UN	1	2,12	2,12
85182900	CAIXA ACUST MULTIM MINI SPEAKER HIGH FIDELITY STEREO	UN	5	14,27	71,35
85182900	CAIXA ACUST MULTIM MINI SPEAKER S-08	UN	1	14,27	14,27
85182900	CAIXA ACUST MULTIM WS-909RL	UN	1	7,12	7,12
85182900	CAIXA ACUST MULTIM MD MD-91, FONE DE OUVIDO COM MULTIMIDIA	UN	3	1,71	5,13
85182900	CAIXA ACUST MULTIM WS-908RL	UN	4	7,12	28,48
85182900	CAIXA ACUST MULTIM MINI SPEAKER DS-804	UN	1	14,27	14,27
85182900	CAIXA ACUST MULTIM MINI MUSIC WARPLANE V20	UN	3	14,27	42,81
85182900	CAIXA ACUST MULTIM MOBILE STAGE LIGHTING MINI LED	UN	2	15,70	31,40
85182900	CAIXA ACUSTICA SONYSON SN-910	UN	3	14,27	42,81
84703000	CALCULADORA DE MESA SHENG KD-8837B	UN	1	2,41	2,41
84703000	CALCULADORA DE MESA CLASSE CLA-7128	UN	1	1,98	1,98
84703000	CALCULADORA DE MESA CLASSE CLA-9835	UN	2	1,41	2,82
85318000	CAMPAINHA AOKEMAN	UN	1	5,27	5,27
85414024	CANETA LASER GREEN LASER POINTER	UN	1	9,98	9,98
85044090	CARREGADOR P/ CELULAR DNS	UN	1	1,00	1,00
95039000	CARRINHO - BRINQUEDO HOT WHEELS 69 FASTBACK	UN	1	4,98	4,98
95039000	CARRINHO - BRINQUEDO HOT WHEELS 58 PANEL BUS	UN	1	4,98	4,98
95039000	CARRINHO - BRINQUEDO HOT WHEELS DIVERSOS	UN	15	2,00	30,00
85199910	CD PLAYER BAK CD-BK-112	UN	1	16,41	16,41
85234029	CD/DVD GRAVADO COM INDICIO DE FALSIFICAÇÃO	UN	1725	0,50	862,50
85414024	CHAVEIRO LASER	UN	24	0,50	12,00
39232910	EMBALAGEM PLASTICA LAG PARA PERFUME	UN	1	1,00	1,00
33049990	ESTOJO DE MAQUIAGEM HALET HK-3904A	UN	19	0,71	13,49
33049990	ESTOJO DE MAQUIAGEM P&W MK-951	UN	3	2,12	6,36
33049990	ESTOJO DE MAQUIAGEM T&G PE-4880	UN	1	1,41	1,41
33049990	ESTOJO DE MAQUIAGEM T&G PB-3904	UN	2	0,71	1,42
85183000	FONE DE OUVIDO MEGA RIO CD-111MP	UN	1	0,98	0,98
85183000	FONE DE OUVIDO RIO	UN	2	1,00	2,00
85183000	FONE DE OUVIDO SOMAO SM-30IMV	UN	1	4,98	4,98
85183000	FONE DE OUVIDO SUNOY SC-1669	UN	1	14,27	14,27
85183000	FONE DE OUVIDO ZEALOT	UN	2	14,27	28,54
92042000	GAITA DE BOCA BEE HARMONICA	UN	13	1,41	18,33
92042000	GAITA DE BOCA BEE HARMONIA	UN	1	1,41	1,41
85269100	GPS FOSTON FS-441B	UN	1	55,10	55,10
85393900	LAMPADA ASBO OY-221	UN	3	4,98	14,94
85131010	LANTERNA SUBOOS	UN	3	4,27	12,81
85131010	LANTERNA	UN	4	1,00	4,00
85131010	LANTERNA BQ-01	UN	8	3,55	28,40
85131010	LANTERNA LING HANG LH-809B	UN	1	6,41	6,41
85131010	LANTERNA DP LED-713	UN	1	5,70	5,70
85131010	LANTERNA DP LED-727	UN	4	7,84	31,36
94051093	LUMINARIA YAYUE LED 5S, DE MESA	UN	1	8,57	8,57
94051093	LUMINARIA LED FULL COLOR ROTATING LAMP DIVERSOS	UN	8	7,12	56,96

Processo nº 12719.720697/2014-35
Acórdão n.º 1401-004.801

S1-C4T1
Fl. 62

85102000	MAQUINA DE CORTAR CABELO WAHL 9243-123	UN	2	24,00	48,00
90189092	MEDIDOR DE PRESSAO ARTERIAL 117, KIT	UN	1	14,00	14,00
90069190	MEMORIA SONY PARA VIDEO GAME	UN	1	3,55	3,55
90069190	MEMORIA PLAYERS	UN	4	3,55	14,20
90069190	MEMORIA PG	UN	1	3,55	3,55
85175010	MODEM ZTE 3G	UN	1	13,00	13,00
85199990	MP3	UN	2	6,41	12,82
85219090	MP4	UN	1	10,00	10,00
90041000	OCULOS DE SOL RAY BAN COM INDICIO DE FALSIFICAÇÃO	UN	8	2,00	16,00
90041000	OCULOS DE SOL OKLEY COM INDICIO DE FALSIFICAÇÃO	UN	4	2,00	8,00
90041000	OCULOS DE SOL MORMAI COM INDICIO DE FALSIFICAÇÃO	UN	7	2,00	14,00
90041000	OCULOS DE SOL CARRERA, CHANEL, HB, COM INDICIO DE FALSIFICAÇÃO	UN	3	2,00	6,00
90041000	OCULOS DE SOL	UN	1	2,00	2,00
85098000	PAPA BOLINHA YX-218	UN	1	2,12	2,12
85299020	PARTES E PECAS DE TV YONG SHENG	UN	1	2,84	2,84

85271990	RADIO YY-08	UN	1	17,12	17,12
85271990	RADIO BOWEI	UN	5	0,71	3,55
85271990	RADIO MINI RADIO L-808	UN	1	8,55	8,55
85271990	RADIO MOBILE SPEAKER QA-813	UN	1	9,98	9,98
85271990	RADIO XL POWER XL-506	UN	1	12,47	12,47
85271990	RADIO SONY ICF-S10MK2	UN	1	11,41	11,41
91031000	RELOGIO DE MESA CALENDAR CLOCK	UN	1	1,70	1,70
90251110	TERMOMETRO DIGITAL	UN	1	3,00	3,00
85251029	TRANSMISSOR FM KB-025, AUTOMOTIVO	UN	1	3,55	3,55
39241000	UTILIDADES DOM. OUTRAS DIVERSAS DIVERSOS	UN	39	1,00	39,00
Total de Itens: 114 Dolar Fiscal 2,3401		Total das Mercadorias RS: 5.588,28		US\$: 2.388,05	

(...)

Nos autos do Processo (conexo) nº 12719.720671/2014-97 (fl. 13) - Auto de Infração - aplicação da pena de perdimento - mercadorias de origem estrangeiras - relação já apresentada anteriormente (objeto de comercialização sem prova do ingresso regular no País), restou configurada a revelia, uma vez que a empresa, embora regularmente intimada, não apresentou impugnação, não apresentou provas para elidir a imputação fiscal, *in verbis*:

(...)

INTERESSADO(S):	PAPELARIA E ARMAZEM DIVISAO LTDA ME
CNPJ / CPF N.º:	79.414.538/0001-00
PROCESSO N.º:	12719.720671/2014-97

TERMO DE REVELIA

Considerando que o(a) autuado(a) foi devidamente cientificado(a) dos termos do Auto de Infração objeto deste processo, e transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação de impugnação, declara-se a REVELIA nos

termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

(...)

Neste processo de exclusão do Simples Nacional, nesta instância recursal também a recorrente não trouxe aos autos prova de que a mercadoria apreendida de origem estrangeira, **objeto de comercialização**, teria ingressado regularmente no País ou que teria sido adquirida com nota fiscal no território nacional.

Os demais argumentos agitados, de defesa, também não merecem melhor sorte, pois não há vedação de aplicação da pena de perdimento das mercadorias que ingressaram clandestinamente no País para comercialização, apreendidas em procedimento repressivo de fiscalização e ainda a emissão do ADE de exclusão da empresa do Simples Nacional por comercialização dessa mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (LC 123, de 2006, art. 29, VII).

Os presentes autos, como já dito, tratam apenas da exclusão da contribuinte do Simples Nacional por comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho. A contribuinte não produziu prova para elidir a imputação fiscal.

Quanto ao auto de infração de pena de perdimento da mercadoria de origem estrangeira, objeto de comercialização, apreendida em procedimento repressivo de fiscalização, sem prova do ingresso regular no território nacional, a contribuinte, embora intimada, não produziu provas para elidir a imputação fiscal, não apresentou defesa nos autos do processo conexo nº 12719.720671/2014-97 (revel). Matéria preclusa, não cabe revolver.

Assim, deve ser mantida a exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito jurídico a partir de **01/06/2014** nos termos do ADE.

Portanto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel